AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.270 - SP (2017/0303220-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	E M DE A
ADVOGADOS	:	CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395
		CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203
AGRAVADO	:	M S DE A (MENOR)
REPR. POR	:	F P S
ADVOGADO	:	JULIANA ROVERÇO SANTOS - SP193404

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

> Ação de alimentos Filha menor Necessidade presumida Valor fixado, contudo, que comporta redução Legalidade da indexação do pensionamento ao salário mínimo Recurso parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial alegou violação aos artigos 1694, 1695, 1696, 1703, 1710 do Código Civil; 373 do Código de Processo Civil e 1º da Lei n. 6.205/75, sob o fundamento de que a prestação de alimentos deve ser reduzida em observância ao binômio necessidade-possibilidade.

Aduz, ainda, que a obrigação de prestar alimentos não pode ser atrelada ao salário mínimo.

O recurso não foi admitido na origem.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O Tribunal de origem, em análise ao conteúdo probatório dos autos, determinou a fixação da prestação alimentícia em 5 (cinco) salários mínimos ao fundamentar da seguinte forma (e-STJ, fls. 593-594):

> (...) como bem anotou a sentença, "há fortes indícios de fraude, com o registro de bens em nome de terceiros, pois evidentes e contundentes os sinais exteriores de riqueza" (fls. 476).
>
> Mesmo que de maneira planejada e parcelada, a renda do alimentante comportou gasto de tamanha monta para aquisição supérflua, o que reforça os indícios e sinais exteriores de riqueza

> incompatíveis com suas alegações.
>
> Finalmente, saliento que a isonomia entre os filhos como fator de minoração do encargo não pode ser invocada quando resta suficientemente demonstrado que o genitor tem suficientes condições de arcar com os pagamentos. Demonstradas as necessidades, cabe à outra filha pleitear aumento da prestação paterna, e não limitar o que será devido à ora alimentanda.
>
> Mesmo assim, tenho que as necessidades da requerida estão superestimadas.
>
> A adolescente não reside sozinha, de modo que não são exclusivamente seus gastos com luz, água, condomínio, IPTU, salários e encargos trabalhistas.
>
> Em relação àqueles que podem lhe ser imputados, a genitora deve suportar metade, uma vez que é funcionária pública federal com altos rendimentos.
>
> Do mesmo modo, não é nada razoável arrolar despesas com viagens nacionais e internacionais na ordem de R$ 11.000,00 mensais.
>
> Ainda, restou incontroverso que o regime de visitas do pai garante grande período de convivência paterna, ficando a adolescente em sua companhia quase na mesma proporção que na companhia da mãe.
>
> Tanto é que, embora arrolada despesa com cabelereiro, a própria autora informa que o requerido a levou para cortar os cabelos em salão infantil cujos serviços custam aproximadamente R$ 100,00.
>
> Feitas essas considerações, com base nos gastos informados pela autora na tabela de fls. 14/16, entendo ser razoável o pensionamento em cinco salários mínimos, conforme sugerido pela d. Procuradora de Justiça em seu parecer (fls. 571/575).

Diante disso e considerando que a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a revisão do binômio necessidade-possibilidade, para a fixação da obrigação de alimentos, esbarra nas disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa, não merece reforma o acórdão recorrido.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

> 2. Ação de revisão de alimentos com o objetivo de reduzir o valor arbitrado para restabelecer a quantia fixada na sentença.
> **3. A avaliação do binômio necessidade-possibilidade para a fixação de pensão alimentícia demanda a análise de outras circunstâncias que não só a redução da capacidade financeira do alimentando.**
> **4. No caso, o tribunal de origem, fundado em ampla cognição da lide, reformou a sentença para fixar em 3 (três) salários mínimos o valor da pensão dos dois filhos do agravante, conclusão que não pode ser revista nesta instância especial sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.**
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1031999/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.6.2018, DJe 19.6.2018 - grifo nosso)

Acrescento que o entendimento deste Tribunal posiciona-se no sentido de que é possível a fixação de alimentos vinculados ao salário mínimo. Nesse sentido, entre muitos outras, transcrevo as seguintes ementas:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM*. PENSIONAMENTO MENSAL. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM VALOR CORRESPONDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.
> (...)
> 5. A fixação de alimentos em valor correspondente a determinado número de salários mínimos não encontra óbice legal, sendo vedado apenas o uso como indexador de verbas de outra natureza.
> 6. Agravo regimental desprovido
> (AgInt no ARESP 31.519/DF, TERCEIRA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 11.9.2015)
>
> AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS. ASSERTIVA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". FIXAÇÃO DO MONTANTE

> DA PRESTAÇÃO ALIMENTICIA. VINCULAÇÃO AO SALARIO-MINIMO. TERMO INICIAL.
> - NÃO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA RELATIVO AO JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRENCIA, DE QUALQUER FORMA, DO VICIO ALEGADO.
> - INEXISTENCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 400 DO CC, UMA VEZ DETERMINADO O "QUANTUM" DA PRESTAÇÃO ALIMENTICIA EM FACE DOS FATOS E CIRCUNSTANCIAS DA CAUSA (SUM. 7/STJ).
> - SEGUNDO A JURISPRUDENCIA DOMINANTE NO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NESTA CORTE, ADMISSIVEL E FIXAR-SE A PRESTAÇÃO ALIMENTICIA COM BASE NO SALARIO-MINIMO.
> - OS ALIMENTOS NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE JULGADA PROCEDENTE SÃO DEVIDOS DESDE A SENTENÇA. POSIÇÃO VENCIDO DO RELATOR.
> - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO PARCIALMENTE, A FIM DE ESTABELECER COMO TERMO INICIAL DOS ALIMENTOS A DATA DA SENTENÇA.
> (RES 85.685/SP, QUARTA TURMA, Relator Min. BARROS MONTEIRO, DJ 17.3.1997).

A mesma orientação, a propósito, prevaleceu no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 842.157/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da ementa assim redigida:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
> (Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Tóffoli, DJ 20.8.2015)

Observo que o citado acórdão do Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional a indexação ao salário mínimo de pensão fixada na origem ao valor de 15 salários mínimos.

No mesmo sentido:

> PENSÃO ESPECIAL. FIXAÇÃO COM BASE NO

> SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., ART. 7., IV.
> A vedação da vinculação do salário-mínimo, constante do inc. IV do art. 7. da Carta Federal, visa a impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Entretanto, não pode abranger as hipóteses em que o objeto da prestação expressa em salários-mínimos tem a finalidade de atender as mesmas garantias que a parte inicial do inciso concede ao trabalhador e a sua família, presumivelmente capazes de suprir as necessidades vitais básicas. Recurso extraordinário não conhecido.
> (RE 70.203/GO, STF- Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 15.4.1994)

Encontrando-se o entendimento do acórdão recorrido em consonância com essa orientação, tem aplicação a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo e a gratuidade judiciária, se for o caso.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora